



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

**LEI Nº 728, DE 14 DE JULHO DE 1997.**  
*DOE Nº 3798, DE 16 DE JULHO DE 1997.*

Alterações:

[Alterada pela Lei n. 3754, de 30/12/2015](#)

[Alterada pela Lei nº 5.228, de 23/12/2021.](#)

Constitui a Sociedade de Economia Mista denominada Companhia Rondoniense de Gás – RONGÁS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir no âmbito da Administração Pública Estadual, uma sociedade por ações, de economia mista, sob a denominação Companhia Rondoniense de Gás – RONGAS, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, vinculada diretamente à Casa Civil da Governadoria.

~~Art. 2º — O objetivo social da Companhia Rondoniense de Gás — RONGAS, será a exploração com exclusividade dos serviços locais de gás, entendendo-se como serviços locais e a distribuição e a comercialização de gás natural e de outras origens, utilizando-se para prestação desses serviços das vias terrestres e fluviais, além de outras atividades correlatas afins, necessárias para a distribuição do gás para todo o segmento consumidor, seja como combustível, matéria prima, petroquímica, fertilizante ou como oxi redutor siderúrgico, seja para geração de energia termoelétrica ou outras finalidades e usos possibilitados pelos avanços tecnológicos.~~

Art. 2º O objetivo social da Companhia Rondoniense de Gás - RONGAS será a exploração com exclusividade dos serviços locais de gás canalizado, entendendo-se que o serviço público de distribuição de gás canalizado traduz-se na movimentação de gás natural canalizado de utilidade pública realizada pela concessionária Estadual, conforme o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal. **(Redação dada pela Lei nº 5.228, de 23/12/2021)**

~~Parágrafo único — Cumprirá ainda à Companhia Rondoniense de Gás — RONGAS, para consecução de sua finalidade, implantar e operar, no território de Rondônia, redes de distribuição, bem como executar todos os serviços de liquefação, gaseificação e transporte que se fizerem~~



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

~~necessários para tornar o gás disponível aos usuários, inclusive no tocante à aquisição de gás natural ou qualquer outro gás, respeitada a legislação pertinente.~~

§ 1º O serviço de distribuição de gás natural canalizado será explorado pela Companhia Rondoniense de Gás - RONGAS, que poderá movimentar gás próprio ou de terceiros. **(Primitivo parágrafo único, alterada pela Lei n° 5.228, de 23/12/2021)**

§ 2º A movimentação de gás natural em instalações internas e gasodutos de transferência de uso exclusivo de um único agente econômico ou grupo societário não se enquadra como serviço de distribuição de gás natural canalizado. **(Acrescido pela Lei n° 5.228, de 23/12/2021)**

§ 3º O transporte, distribuição e comercialização de gás natural por modais alternativos ao dutoviário, sejam por meio rodoviário, ferroviário e aquaviário, não se caracterizam como serviço de distribuição de gás natural canalizado. **(Acrescido pela Lei n° 5.228, de 23/12/2021)**

Art. 3º - O capital social da Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS, será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) representado por 100.000 (cem mil) ações, sendo um 1/3 (um terço) de ações ordinárias com direito a voto e 2/3 (dois terços) de ações preferenciais sem direito a voto, observados os preceitos da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a integralizar a participação do Estado no capital da Companhia Rondoniense de Gás – RONGÁS, através da subscrição de 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias com direito a voto e de ações preferenciais em quantidade cujo valor, somado ao daquelas, não ultrapasse o total do crédito de que trata o art. 12 desta Lei.

Art. 5º - Poderão participar do capital social da Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS, pessoas jurídicas ou físicas, estas sempre mediante contribuições em dinheiro, ficando facultado ao Estado de Rondônia a integralização de sua participação em bens, dinheiro ou direito, inclusive quando de eventuais aumentos de capital.

Art. 6º - Fica outorgada à Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, concessão para explorar os serviços locais de gás em todo o Estado de Rondônia, com exclusividade de distribuição.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput*, iniciar-se-á quando da efetiva operação comercial. **(Parágrafo acrescido pela Lei n. 3.754, de 30 dezembro de 2015)**



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

~~Art. 7º - A política tarifária da Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS, obedecerá a critérios que propiciem harmonia entre a exigência de prestação e manutenção de serviço adequado e a sua rentabilidade.~~

Art. 7º A política tarifária da Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS, deverá ser analisada e aprovada pela agência reguladora, obedecendo aos critérios que propiciem a harmonia entre a exigência de prestação e manutenção do serviço adequada e a sua rentabilidade. **(Redação dada pela Lei nº 5.228, de 23/12/2021)**

Art. 8º - O Poder Executivo promoverá, quando preciso, a desapropriação de bens necessários à consecução das finalidades da Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS, competindo a esta o pagamento correspondente.

Art. 9º - O regime jurídico do pessoal da pessoa jurídica a ser instituída será o da legislação trabalhista e providenciária.

Art. 10 - A Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS, será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo único - A composição, a organização, a atribuição, a competência, as normas de funcionamento e demais disposições referentes à Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS, serão definidas e detalhadas em seu Estatuto Social, observadas as disposições da Lei das Sociedades Anônimas e as demais normas legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 11 - A Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS, terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, e se regerá por Estatuto.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para as obrigações de que trata o artigo 4º desta Lei, por conta da fonte dos recursos próprios, resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de julho de 1997, 109º da República.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

VALDIR RAUPP DE MATOS  
Governador